

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

Apensados: PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - BLAIRO MAGGI

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, originário do Senado Federal, apresentado inicialmente naquela Casa pelo Senhor Senador Blairo Maggi, tem a intenção de instituir a Residência Pedagógica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Para tanto, por meio de seu art. 1º, inclui parágrafo único no art. 65 da LDB, dispondo que “Aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei”.

Apensado a essa proposição, há também o Projeto de Lei nº 5.054, de 2016, também de autoria do Senado Federal, que tem por origem iniciativa do Senhor Senador Ricardo Ferraço. Parte da redação tem similaridades em relação à da proposição anteriormente mencionada, estabelecendo art. 65-A na LDB nos seguintes termos: “A formação docente para a educação básica incluirá, como etapa posterior à formação inicial, residência docente de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em 2 (dois) períodos com



\* C D 2 3 7 4 7 4 8 5 1 0 0 0 \*

duração mínima de 800 (oitocentas) horas". Trata-se do mesmo quantitativo de horas, mas estes divididos em dois períodos com duração mínima de 800 horas. A referência às bolsas de estudo reside em inserção de inciso IX no art. 70 da LDB, conforme dispõe o art. 2º do PL.

O art. 3º do PL nº 5.054/2016 é o mais extenso, sendo produto de Emenda apresentada pela Relatora, Senhora Senadora Marta Suplicy, sob a justificativa de que seria necessário prever "a implementação da residência pedagógica de forma gradual de no mínimo o número de bolsas equivalente a meio ponto percentual do quadro docente em atividade a partir de 2017, garantindo que em 2024 se atinja o mínimo de 4% do quadro docente em atividade em cada sistema de ensino".

Como se verifica, a implementação da Residência Pedagógica teria como horizonte o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O art. 3º do PL nº 55.054/2016 não propõe alterações na LDB, especificando apenas as disposições transitórias para a implementação das referidas bolsas.

Em seus nove parágrafos, o art. 2º dispõe sobre vários pontos. Pelo § 1º, a Residência Pedagógica envolverá todas as etapas da Educação Básica e parcerias entre sistemas de ensino e instituições de ensino superior (IES) formadoras, envolvendo supervisão por docentes dos primeiros e coordenação pelos professores das segundas (§ 4º). A proposição prevê o recebimento de bolsa por parte de residentes e de docentes supervisores e coordenadores.

O § 2º do art. 3º indica que deverá ser ofertado um quantitativo de vagas em Residências Pedagógicas a licenciados em quantidade equivalente a um mínimo de 0,5% dos docentes em 2017 e de 4% em 2024 de cada sistema de ensino (considerando-se, como indica o § 1º, o atendimento à rede de educação básica de cada ente). De acordo com o art. 3º, § 3º, somente poderão fazer Residência Pedagógica os que concluíram curso de licenciatura em no máximo 3 (três) anos.

O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor 365 dias após a data de sua publicação oficial.



\* C D 2 3 7 4 7 4 8 5 1 0 0 0 \*

O Projeto de Lei nº 3.970, de 2021, também apensado, de autoria da Ilustre Deputada Professora Rosa Neide – muito dedicada e atenta às causas da educação – dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica - PRP e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid) e o Programa Residência Pedagógica (PRP), destinados ao aperfeiçoamento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, oferecendo bolsas de iniciação à docência a estudantes de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações nas escolas públicas.

Os dois programas serão propostos, pelo art. 2º, por instituições de ensino superior que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de professores(as) e em parceria com as redes públicas de ensino da Educação Básica; O art. 3º apresenta os objetivos de ambos programas. O art. 4º determina que o Pibid terá, como modalidades de bolsas, aquelas destinadas à iniciação à docência, à supervisão de bolsistas e à orientação de docentes que coordenem subprojetos ou núcleos, à coordenação da área de gestão e à coordenação institucional dos docentes no âmbito do projeto do Pibid na IES. Quanto à residência pedagógica, o art. 5º estabelece as seguintes bolsas: residente, preceptor, docente orientador, coordenação da área de gestão e coordenação institucional.

Pelo art. 6º, o valor da bolsa de iniciação à docência e de Residência Pedagógica a que se referem ao Inciso I do art. 4º e do art. 5º, equivalerá a 45% do valor da bolsa de mestrado. As bolsas para professores(as) da educação básica e das IES que atuam nos subprojetos/núcleos ou na coordenação de gestão de processos educacionais, a que se refere o Inciso II, III e IV do art. 4º e art. 5º, equivalerão à bolsa de



\* C D 2 3 7 4 7 4 8 5 1 0 0 0 \*

mestrado. Por sua vez, as bolsas de coordenação institucional a que se refere o Inciso V do art. 4º e do art. 5º, equivalerão à bolsa de doutorado.

O art. 7º prevê que os recursos advirão de dotações orçamentárias, bem como ficam “vedadas a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas destinadas aos programas” (ficam vedados, também, cancelamentos, interrupções e cortes de bolsas no art. 9º) e fica estabelecida, no art. 8º, a correção anual dos valores pelo INPC.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Para efetuar ajustes nas proposições aqui discutidas, relativas à residência pedagógica e institucionalizar por lei o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid), propõe-se Substitutivo.

No que se refere ao Pibid, este programa é uma política pública fundamental no âmbito da formação inicial docente. Para reposicionar este tema no parlamento, efetuamos adaptações às proposições anteriormente apresentada, construídas em diálogo com o Fórum Nacional dos Coordenadores Institucionais do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência e Programa de Residência Pedagógica (Forpibid/RP), o Ministério da Educação e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

A Capes reconhece os seguintes resultados do Pibid estes, entre outros:

- a) diminuição da evasão e crescimento da procura pelos cursos de licenciatura;



\* C D 2 3 7 4 7 4 8 5 1 0 0 0 \*

- b) articulação entre teoria e prática, por meio da aproximação entre instituições de ensino superior (IES) e escolas públicas de educação básica;
- c) formação mais contextualizada e comprometida com o alcance de resultados educacionais melhores junto aos alunos;
- d) maior integração entre ensino, pesquisa e extensão;
- e) aumento e maior qualidade na produção de recursos didáticos, apostilas, objetos de aprendizagem e outros instrumentos pedagógicos;
- f) sinergia com outras políticas formativas oferecidas nas IES, com impactos na renovação dos currículos e na didática dos cursos de licenciatura.

Vale destacar, ainda o impacto social do Pibid também no desenvolvimento regional, em especial de áreas as mais carentes, em função da maior circulação de recursos financeiros e humanos. Nesse sentido, o Pibid se revela como instrumento de inclusão social: investe e incentiva a melhoria do magistério, reconhece nos docentes da educação básica a função de coformadores dos licenciandos e, subsidia a permanência de alunos nas licenciaturas oferecidas na educação superior.

A institucionalização do Pibid em lei garante segurança jurídica e estabilidade a iniciativas de formação inicial de docentes na educação básica. Somando-se a outras medidas de valorização do magistério, o Pibid tem condição de elevar objetivamente a qualidade da educação básica.

Pois bem. As duas primeiras proposições pretendem aperfeiçoar, após o fim do curso superior, a formação inicial docente nas licenciaturas em Pedagogia de nível superior para a docência. A terceira, por sua vez, trata das bolsas de formação docente durante a formação inicial nas licenciaturas. O foco é aprimorar práticas pedagógicas dos professores para que os alunos possam dar salto qualitativo em seu efetivo aprendizado.



\* C D 2 3 7 4 7 4 8 5 1 0 0 0 \*

No Substitutivo que apresentamos, para acolher as proposições e aprimorá-las, tem-se, inicialmente, a alteração do termo “residência pedagógica” para “residência docente”, por duas razões. A primeira é por entender o docente como algo maior que o seu fazer em sala de aula, numa visão de formação integral e que abranja todos os aspectos técnicos, incluindo pedagógicos, mas também éticos, estéticos e políticos. A segunda motivação decorre do resgate de uma experiência iniciada há uma década e que não foi continuada em sua concretude e ampla participação das Instituições de Ensino Superior e Escolas do Brasil, uma vez que o projeto piloto envolveu duas escolas federais, o Colégio Pedro II no Rio de Janeiro e o Centro Pedagógico da UFMG, em Minas Gerais.

Outrossim, ressalta-se em período recente, a CAPES anunciou a realização de iniciativa com a nomenclatura "Residência docente", comungando das propostas do projeto de lei em tela, o que reforça o indicativo de alteração. O alargamento do conceito e o retomada de uma trajetória iniciada pelas iniciativas que marcam a ampliação da atuação da CAPES, envolvendo a formação de professoras e professores da educação básica.

Assim, a Residência Docente é caracterizada como pós-graduação *lato sensu* e tem previsão de bolsas de estudo como oferta facultativa, sem criar despesa para o Poder Executivo nem interferir na autonomia dos entes federativos subnacionais. A Residência Docente fica como facultativa para os docentes, a quem não cabe obrigar possuir um certificado de pós-graduação *lato sensu* para poder exercer a docência na educação básica, visto que os diplomas superiores são o título por excelência que permite esse exercício profissional.

Dado o estado precário das finanças de vários entes da federação, foi retirada a meta de que os sistemas de ensino ofereçam mínimos de bolsas para residentes com percentuais fixos. Também não cabe estipular valores de bolsas e nem determinar seu custeio pela União sem que seja indicada a origem dos recursos. Em lugar disso, estabeleceu-se o dever de que cada sistema determine metas próprias depois da entrada em vigor da lei.



\* C D 2 3 7 4 7 4 8 5 1 0 0 0 \*

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.552, de 2014; nº 5.054, de 2016; e nº 3.970/2021, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

Apensados: PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021

Dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência- Pibid e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir residência docente para professores da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid), destinado ao aperfeiçoamento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, por meio da oferta de bolsas de iniciação à docência a estudantes de todos os semestres de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações de formação em escolas públicas de educação básica.

§ 1º As ações de formação do Pibid serão propostas por instituições de ensino superior (IES) que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de docentes, em parceria com as redes públicas de ensino da educação básica, podendo ser celebrados, para tanto, convênios, acordos de cooperação ou congêneres com Estados, com Municípios e com o Distrito Federal.

§ 2º Poderão ser fomentadas, no âmbito dos programas ações de formação específicas para a educação básica para escolas do campo, indígenas, quilombolas e para a educação especial.

Art. 2º O Pibid terá os seguintes objetivos:

I - incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;



\* C D 2 3 7 4 7 4 8 5 1 0 0 0 \*

II - elevar a qualidade da formação inicial de professores(as) nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;

III - promover a experiência dos licenciandos no cotidiano de escolas públicas de educação básica, proporcionando-lhes oportunidades de criação e de participação em experiências metodológicas, tecnológicas e em práticas docentes de caráter inovador, interdisciplinar e transdisciplinar que busquem a superação de desafios identificados no processo de ensino e aprendizagem;

IV - incentivar escolas públicas de educação básica a mobilizar seus docentes para que sejam protagonistas e coformadores dos licenciandos;

V - estimular a articulação entre teoria e prática no âmbito da formação inicial docente, com o intuito de elevar a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciaturas;

VI - ampliar a participação dos licenciandos na cultura escolar do magistério, fomentando a reflexão sobre instrumentos, saberes e peculiaridades do trabalho docente;

VII - contribuir para a valorização do magistério.

Art. 3º O Pibid terá as seguintes modalidades de concessão de bolsas:

I - iniciação à docência, para licenciandos das áreas abrangidas pelo subprojeto ou pelo núcleo;

II - supervisão, para docentes de escolas públicas de educação básica que supervisionam bolsistas nas escolas;

III - coordenação de área, para docente da licenciatura que coordene subprojeto ou núcleo;

IV - coordenação institucional adjunta, para docente da licenciatura que auxilia na gestão do Pibid na IES em âmbito pedagógico e administrativo;



\* C D 2 3 7 4 7 4 8 5 1 0 0 0 \*

V - coordenação institucional, para docente da licenciatura que coordena o projeto Pibid na IES, permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.

Parágrafo único. O quantitativo de coordenações adjuntas de que trata o inciso V do *caput* será definido nos termos do regulamento, considerando o total de bolsistas de Iniciação à docência vinculados à IES.

Art. 4º O Pibid será avaliado periódica e regularmente pela Capes, em colaboração com as instituições de ensino superior partícipes.

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 65-A:

“Art. 65-A. A Residência Docente define-se como etapa de formação continuada para professores(as) em início de carreira e egressos recém formados em cursos superiores de licenciatura, sendo modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, na forma do regulamento.

§ 1º A Residência Docente definida nos termos do *caput* será facultativa e somente poderão inscrever-se nela candidatos que tenham concluído curso superior de licenciatura para a docência na educação básica nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à oferta desse Programa.

§ 2º A oferta de Residência Docente nos termos do *caput* deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida, no âmbito do Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, mediante parcerias entre os sistemas de ensino e instituições de ensino superior formadoras de docentes para a educação básica.

§ 3º Os sistemas de ensino deverão estabelecer metas de oferta de Residência Pedagógica e de participação, nesses cursos, dos profissionais do magistério de suas redes.



\* C D 2 3 7 4 7 4 8 5 1 0 0 0 \*

§ 4º O Residência Docente terá as seguintes modalidades de concessão de bolsas:

- I - residente docente, egresso de curso de licenciatura ou docente da rede pública de educação básica formado há até três anos;
- II - preceptor, para docentes ou coordenador nas escolas públicas de educação básica que supervisionam residentes nas escolas;
- III- orientador(a) de área, para docente da licenciatura que coordene subprojeto ou núcleo;
- IV- coordenação institucional, para docente da licenciatura que coordena o projeto na IES, permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.” (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentário e financeira, vedadas a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas destinadas aos programas.

Art. 7º São vedados o cancelamento, contingenciamento, interrupção ou corte de bolsas abrangidas por esta lei.

§ 1º As vedações de que tratam o caput não se aplicam aos casos em que a IES não implemente a totalidade de cotas disponíveis;

§ 2º A Capes poderá estabelecer critérios de avaliação para projetos de fluxo contínuo, sendo estes instrumentos para reajustes nas cotas disponibilizadas as IES.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 7 4 7 4 8 5 1 0 0 0 \*

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**  
Relator

Apresentação: 22/11/2023 16:18:21.117 - CE  
PRL 4 CE => PL 7552/2014

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C D 2 3 7 4 7 4 8 5 1 0 0 0 \*'.

